



**PROJETO DE LEI N° , DE 2026**  
(Da Sra. DANDARA)

Institui o Protocolo Unificado de Atendimento à População LGBTQIA+ no âmbito do Sistema Único de Saúde, com diretrizes para o atendimento humanizado, seguro e padronizado de pessoas trans e demais pessoas LGBTQIA+.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Unificado de Atendimento à População LGBTQIA+ no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado, seguro, igualitário e livre de discriminação.

Art. 2º O Protocolo Unificado de Atendimento à População LGBTQIA+ observará as seguintes diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à identidade de gênero, à orientação sexual e ao nome social;

II - atendimento livre de discriminação, constrangimento, violência institucional ou exposição indevida;

III - padronização de fluxos clínicos e assistenciais para o acolhimento, a avaliação, o encaminhamento e o acompanhamento em saúde;

IV - capacitação permanente de profissionais da rede pública de saúde, com ênfase em letramento sobre diversidade sexual e de gênero;

V - uso de linguagem respeitosa e adequada ao perfil da pessoa atendida;

VI - garantia de privacidade, sigilo e confidencialidade das informações;

VII - adoção de práticas baseadas em evidências científicas e em protocolos técnicos reconhecidos;

VIII - observância das normas éticas, sanitárias e científicas aplicáveis, vedada a adoção de procedimentos sem indicação clínica ou em desacordo com as evidências científicas disponíveis e com o consentimento livre e esclarecido do paciente;

IX - articulação entre atenção primária, atenção especializada e serviços de referência;

X - oferta de orientação sobre direitos, encaminhamentos e continuidade do cuidado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

Apresentação: 30/06/2026 14:11:56.023 - Mesa

PL n.3337/2026

XI - observância dos princípios da universalidade, integralidade, equidade e humanização do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º No atendimento a pessoas trans, o protocolo deverá assegurar, no mínimo:

I - acolhimento sem exigência de condutas humilhantes ou desnecessárias;

II - respeito à identidade de gênero e ao nome social em todos os registros e atos de atendimento;

III - definição de fluxos claros para acesso a consultas, exames, terapias hormonais, acompanhamento multiprofissional e outros cuidados pertinentes;

IV - referência e contrarreferência entre os serviços, com continuidade do cuidado;

V - vedação a práticas clínicas sem consentimento livre e esclarecido da pessoa atendida, observadas as normas éticas e sanitárias aplicáveis;

VI - garantia de acesso ao acompanhamento psicológico e multiprofissional, quando indicado clinicamente e mediante consentimento da pessoa atendida.

VII - garantia de acesso a acompanhante, quando solicitado pela pessoa atendida, inclusive para pessoas LGBTQIA+, observado o sigilo, a privacidade e as normas de organização do serviço;

VIII - adoção de sistema integrado de atendimento e registro que assegure a utilização do nome social em todos os atos de consulta, triagem, prontuário e encaminhamento, de modo a evitar constrangimentos e falhas de identificação.

Art. 4º A elaboração, a revisão e a atualização do Protocolo Unificado de Atendimento à População LGBTQIA+ caberá ao Ministério da Saúde, com participação de entidades representativas da sociedade civil, conselhos profissionais, especialistas da área e instâncias de controle social do SUS.

§ 1º O Protocolo conterà, no mínimo:

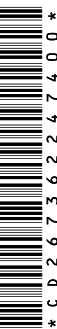
I - diretrizes clínicas e assistenciais para cada nível de atenção;

II - fluxos de referência e contrarreferência;

III - critérios técnicos para encaminhamento aos serviços especializados;

IV - parâmetros para registro em prontuário e utilização do nome social;

V - orientações para capacitação periódica dos profissionais de saúde;



\* C D 2 6 7 3 6 2 2 4 7 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

VI - procedimentos destinados à proteção da privacidade e do sigilo das informações.

§ 2º O Protocolo será revisado periodicamente, sempre que houver atualização relevante das evidências científicas, das normas sanitárias ou das diretrizes nacionais de saúde.

§ 3º A aplicação do Protocolo observará a autonomia técnica dos profissionais de saúde, respeitadas as normas éticas, sanitárias e científicas vigentes.

Art. 5º O Ministério da Saúde poderá estabelecer indicadores para avaliação da implementação do Protocolo Unificado, observadas as competências dos entes federativos.

Art. 6º Os entes federativos poderão adotar medidas complementares para a execução desta Lei, respeitadas as diretrizes nacionais do SUS.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, um protocolo unificado para o atendimento da população LGBTQIA+, com foco especial nas pessoas trans. A medida busca enfrentar a ausência de diretrizes clínicas e assistenciais padronizadas, que ainda expõe essa população a atendimentos desiguais, inseguros e, em muitos casos, marcados por constrangimentos e discriminação.

Na prática, a falta de orientação uniforme na rede pública de saúde pode gerar dúvidas entre profissionais, encaminhamentos inadequados e condutas sem a devida padronização técnica. Isso compromete a continuidade do cuidado e amplia a vulnerabilidade de pessoas trans, que frequentemente encontram barreiras para acessar serviços básicos, acompanhamento especializado e informações claras sobre seus tratamentos.

O protocolo proposto pretende organizar fluxos de atendimento, fortalecer a atuação dos profissionais de saúde e assegurar que o cuidado seja prestado com respeito à dignidade da pessoa humana, ao nome social e à identidade de gênero. Também busca garantir que as condutas adotadas estejam baseadas em evidências científicas, em critérios técnicos e no consentimento livre e esclarecido da pessoa atendida.

Ao estabelecer diretrizes nacionais mínimas, a proposição contribui para reduzir práticas improvisadas, evitar situações de violência institucional e promover maior segurança jurídica e assistencial na rede pública. Trata-se, portanto, de medida voltada à proteção de direitos fundamentais e ao aperfeiçoamento do atendimento em saúde, com benefícios diretos para usuários, profissionais e para o próprio SUS.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada **DANDARA**

